



DEBORAH
SERVIDOR. 06116

27 MAR 03 09 2003 002561

1. TERRACAP - MUDOC

Condomínio Solar de Brasília Quadra 03 Bloco A Lote 01, salas 102/104/106, Jardim Botânico, Brasília - DF
CEP 71.680-349. Tel: (61) 3248 7091 & (61) 3364 2145 - e-mail: calbox@hotmail.com

[Signature]



COMERCIAL
CALBOX

A RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA EPP afirma que, (transcrevo): “Os atos praticados pela Recorrida não possuem validade jurídica, pois foram praticados por pessoa que não possui poderes para representar a pessoa jurídica no certame, falha que não foi sanada após a diligência realizada pela Comissão, como se demonstrará”.

As teses jurídicas apresentadas caem por terra, por vários erros graves, e têm como intuito confundir a administração pública, discorro:

A primeira tese apresentada pela empresa A RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA EPP afirma:

A manifestação de vontade e a atuação jurídica desses entes se dá mediante pessoas dotadas de poderes para tal, nos termos do art. 120, II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos: Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: [...] II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente”

Note que a tese jurídica apresentada não se sustenta. Mesmo não havendo de forma expressa, no contrato social e suas alterações, que a **Sra. Raquel Cristina de Oliveira Almeida Caland – CPF/MF 666.649.001-06**, pudesse praticar atos administrativos válidos no referido certame, a dúvida quanto à questão, foi sanada quando a Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis – COPLI, baseada no Decreto federal 5.450/2005, na qual consta que o pregoeiro deve exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, utilizando-se do princípio da legalidade, na qual, segundo *Hely Lopes Meirelles*: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (grifo), solicitou manifestação formal do administrador e sócio da empresa quanto a mesma, o que resultou numa declaração do referido administrador que consta:

“Em resposta a Carta SEI-GDF nº 18/2019 – TERRACAP/PRESI/DICOM/COPLI, de 22 de fevereiro de 2019, recebida em 22 de fevereiro de 2019, DECLARO que a Sra. RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND, CPF 666.649.001-06 e RG 2.051.398 SSP/DF, dispõe da competência necessária para representar a empresa COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 11.507.010/0001-34, no certame em comento, por esta fazer parte da composição societária, conforme contrato social já apresentado durante a fase de habilitação (envelope A).”

Portanto, todas as dúvidas quanto à legitimidade da Sra. RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA CALAND, já foram devidamente esclarecidas, de maneira formal e legal, que conste, junto à Administração Pública.

CALBOX COMERCIAL LTDA.

Condomínio Solar de Brasília Quadra 03 Bloco A Lote 01, salas 102/104/106, Jardim Botânico, Brasília - DF
CEP 71.680-349. Tel: (61) 3248 7091 & (61) 3364 2145 - e-mail: calbox@hotmail.com

72



COMERCIAL
CALBOX

A segunda tese jurídica para a alegação de irregularidade da representação legal da Recorrida é baseada no Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de dezembro de 2002, artigo 653, (transcrevo):

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A **procuração é o instrumento do mandato (grifo da RNGD)**” e

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Mais uma vez, a empresa RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA EPP, tenta de forma, equivocada e preocupante, achar argumentos inexistentes para ludibriar a Administração Pública, pois a omissão do parágrafo único muda totalmente o entendimento da alegação. Note:

“Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.”

Portanto, conforme esclarecido anteriormente, a ratificação foi entregue à Administração Pública de forma expressa, formal e legal. Ou seja, como não existia no contrato social a proibição de representação, o Administrador Público, após consulta, formal ao Administrador da Empresa CALBOX, via carta no. SEI-GDF 18/2019, em que arguia a respeito da competência da **sócia-proprietária Raquel Cristina de Oliveira Almeida Caland – CPF/MF 666.649.001-06** em realizar representação junto ao certame, teve a confirmação, por escrito, que a mesma teria, sim, poderes para tal, conforme documento reconhecido em cartório, já citado. Restando, assim, exaurida a dúvida colocada pela a empresa RNGD de que o administrador público estaria vulnerável. Transcrevo:

“Assim, resta claro que não se tratam de meras formalidades, mas de consistentes práticas de atos sem qualquer eficácia legal, já que quem firmou os compromissos foi sócia que não tem poderes de administração. Atos estes que podem ser questionados futuramente, inclusive pelo sócio administra or, eximindo a Recorrida de todas as responsabilidades e **deixando a administração pública em situação de extrema vulnerabilidade. (grifo)**”

Para ajudar no esclarecimento da legalidade do ato, resta ressaltar que a figura do Pregoeiro foi criada para ser um gestor do certame licitatório e também um negociador. Competência esta, imaginada em uma lógica gerencial que superou a desconfiança, a priori, do modelo exacerbadamente burocrático, atos que até aqui, ele vem praticando de forma exemplar.

Friso novamente que o Decreto federal nº 5.450/2005, expressamente, admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem

CALBOX COMERCIAL LTDA.

Condomínio Solar de Brasília Quadra 03 Bloco A Lote 01, salas 102/104/106, Jardim Botânico, Brasília - DF
CEP 71.680-349. Tel:(61) 3248 7091 & (61)3364 2145 - e-mail: calbox@hotmail.com

24

a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora, atos praticados no decorrer do certame.

“Art. 26(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo)”

Outro ponto maldoso colocado pela RNGD é que existe um conflito de interesses entre o Presidente da Federação de Automobilismo do Distrito Federal -FADF e a Comercial Calbox, mas veja, são duas empresas privadas. Não existe nenhum impedimento no Código Comercial Brasileiro e, em nenhuma norma ou jurisprudência vigente, que impeça que as referidas empresas mantenham relação comercial e/ou de parceria, configurando sim, mais uma vez a tentativa da RNGD de tumultuar o processo licitatório.

Ainda assim, cabe um relato sobre o fato:

Conflito de interesses é um cenário de diversas instâncias no qual um julgamento profissional é indevidamente analisado, com base em interesses que não são os primários. Ocorre quando se dá preferência a um interesse secundário no resultado de determinada ação e muitas vezes está vinculada à questão financeira do problema, onde uma das partes tende a ganhar lucro, enquanto a outra sai no prejuízo. (“Atenção aos conflitos de interesses”. Valor. 16 de dezembro de 2011. Consultado em 13 de agosto de 2012) O conflito de interesses é uma subdivisão de Conflito.

Quando ambas as partes têm uma relação mais direta, ou seja, com o mesmo objetivo, o conflito de interesse tem maior dificuldade em acontecer, pois as condições classificadas como primárias começam a ser vistas como essenciais para a solução do problema, e propõem um ambiente que fomenta a resolução onde as partes estão integradas.

Conflito

Conflito é uma situação na qual uma parte se frustra ao cumprir seu interesse por conta de algo ou alguém que impossibilite tal realização. Desta forma, conflito de interesse pode ser definido como a situação em que uma parte não realiza seu interesse devido à outra parte ter cumprido o interesse dela, situação esta que gera frustração. O conflito de interesse também pode ocorrer quando somente uma pessoa tem dois interesses em relação a um mesmo cenário.



COMERCIAL
CALBOX

Interesse Primário

O interesse primário reúne como característica principal as condições necessárias para solução do problema. Desse modo, geralmente existe consenso entre as partes envolvidas sobre o que é primário para aquela situação. De qualquer forma, ainda assim o peso relativo desse interesse depende do quão relacionadas as partes estão. Um dos requisitos para que haja conflito de interesse, nesse caso, é a ausência de união das partes. Outra característica marcante é a imparcialidade, ou seja, um interesse primário não depende de posições e opiniões individuais, a não ser que o problema seja exclusivamente de caráter pessoal. (Thompson, Dennis F. "Understanding Financial Conflicts of Interest" (PDF). New England Journal of Medicine. Consultado em 7 de abril de 2017)

II - Da ausência de declaração referente à visita técnica

Frisamos que há aqui, nova tentativa da RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA, de ludibriar a Administração Pública, uma vez que a referida declaração é correlata à análise técnica do empreendimento, e, portanto, deverá constar dentre os documentos exigidos, entretanto, em outra fase do processo licitatório. Realmente consta no Edital a tal exigência, mas também, deixa claro que a referida declaração deverá ser apresentada em outra fase deste processo, já que a relação documental do envelope A é a seguinte, segundo o Edital no seu item 8 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A":

8.1. As empresas licitantes apresentarão no ENVELOPE "A" os documentos especificados a seguir, observando que os documentos apresentados em qualquer idioma diferente do português deverão ser acompanhados de tradução feita por tradutor juramentado, na forma da lei: I. Documentação relativa à habilitação jurídica; II. Documentação relativa à qualificação econômico-financeira; III. Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; e IV. Documentação relativa à qualificação técnica.

Não se há de falar dos incisos I, II e III, já que os mesmos são bem claros na documentação solicitada. Quanto ao item 8.5, a empresa RNGD de uma forma leviana tenta imputar a necessidade de apresentação da declaração referente à visita técnica, na qual, o texto diz de forma clara:

"8.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.5.1. Certidões, atestados ou declarações, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem experiência como: I. Operador de Autódromo e/ou Kartódromo que tenha recebido pelo menos uma prova oficial homologada pela FIA e/ou CBA ou FIM e/ou CBM."

CALBOX COMERCIAL LTDA.

Condomínio Solar de Brasília Quadra 03 Bloco A Lote 01, salas 102/104/106, Jardim Botânico, Brasília - DF
CEP 71.680-349. Tel: (61) 3248 7091 & (61) 3364 2145 - e-mail: calbox@hotmail.com

Por isso, a referida declaração **NÃO** deve ser apresentada no Envelope A, e portanto, não pode ser objeto do presente recurso.

III - Da possível adulteração do balanço patrimonial

Quanto à esta afirmação, há que se pesar, devidamente, tal acusação. A empresa RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA, faz imputação leviana, não só à empresa COMERCIAL CALBOX, mas aos profissionais da Contadoria da TERRACAP, uma vez que, aponta que no balanço patrimonial da COMERCIAL CALBOX há possível adulteração, balanço este, já analisado devidamente pelos contadores da referida Agência, que conste. Não é preciso muito para entender o balanço patrimonial da COMERCIAL CALBOX, no item 2.1 – Passivo Circulante, há descrito, em suas descrições de conta, os débitos referentes às obrigações fiscais. Ora, se a demonstração contábil, devidamente registrada na Junta Comercial, não atende ao requisito do edital, o que mais atenderia?

A argumentação feita pela RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA, é irresponsável, imprudente e descabida, e, caso a mesma tenha dúvidas quanto à veracidade das informações, haveria então, que interpelar a COMERCIAL CALBOX judicialmente, para que, em uma perícia judicial, se fizesse a análise contábil das contas da mesma.

Portanto, a COMERCIAL CALBOX, repudia veementemente as alegações descritas e irá, em esfera própria, interpelar a RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA sobre tais acusações.

Como já comprovado em documentação própria, a COMERCIAL CALBOX está quite com todas suas obrigações fiscais, municipais, estaduais e federais, atendendo ao item 8.3.3 do Edital, que diz:

“8.3.3. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:”

Do pedido:

Em face às razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna **Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis – COPLI**, a manutenção da **HABILITAÇÃO** da COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ/MF nº 11.507.010/0001-34, pelos motivos abaixo:

- 1 – Os atos praticados pela sócia-proprietária **Raquel Cristina de Oliveira Almeida Caland – CPF/MF 666.649.001-06** são legais conforme comprovado;
- 2 – A Declaração de Vistoria deverá ser apresentada em outra fase do certame e não na fase de Habilitação (envelope A), conforme comprovado;

CALBOX COMERCIAL LTDA.

Condomínio Solar de Brasília Quadra 03 Bloco A Lote 01, salas 102/104/106, Jardim Botânico, Brasília - DF
CEP 71.680-349. Tel: (61) 3248 7091 & (61) 3364 2145 - e-mail: calbox@hotmail.com





COMERCIAL
CALBOX

3 – O Balanço Patrimonial da COMERCIAL CALBOX está dentro da legalidade e atende aos requisitos do item 8.3.3 do Edital, conforme comprovado.

Em tempo, a COMERCIAL CALBOX pede que a **Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis – COPLI** aplique as sanções rigorosas, cabíveis, no que tange a tentativa da RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA em tumultuar o certame com referências legislativas enganosas e com afirmações levianas e irresponsáveis.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 25 de março de 2019.

Raquel Almeida Caland

**COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.**

CNPJ 11.507.010/0001-34

CALBOX COMERCIAL LTDA.

Condomínio Solar de Brasília Quadra 03 Bloco A Lote 01, salas 102/104/106, Jardim Botânico, Brasília - DF
CEP 71.680-349. Tel: (61) 3248 7091 & (61) 3364 2145 - e-mail: calbox@hotmail.com